



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 638, DE 2014

NOTA DESCRITIVA

FEVEREIRO/2014

SUMÁRIO

| | |
|--|---|
| I – RESUMO EXECUTIVO | 3 |
| I – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 638/14..... | 4 |
| II – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO | 4 |
| III – DAS EMENDAS..... | 4 |

© 2014 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA N° 638/2014

I – RESUMO EXECUTIVO

A Medida Provisória n° 638, de 17 de janeiro de 2014, modifica a Lei n° 12.715/12, que trata, dentre outros pontos, do Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores – Inovar-Auto. O programa, aprovado em 2012, terá vigência até o final de 2017 e tem como objetivo melhorar a competitividade do setor. Conforme exposição de motivos enviada junto à MP 563/12 que criou o programa, a renúncia de IPI prevista originalmente com a iniciativa era de R\$1,5 bilhão por ano.

A MP possui apenas dois artigos e trata exclusivamente de alterações pontuais ao programa. A primeira mudança inclui no rol dos investimentos que geram crédito presumido de IPI, os investimentos em importação de softwares sem similar nacional para uso em laboratórios. A segunda alteração obriga fornecedores estratégicos de empresas participantes no programa a informar ao MDIC as operações de venda realizadas com as montadoras. Há ainda alterações acerca da sistemática a ser adotada na aplicação das multas.

A MP recebeu 26 emendas.

I – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 638/14

A Medida Provisória nº 638, de 17 de janeiro de 2014, modifica a Lei nº 12.715/12, que trata, dentre outros pontos, do Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - Inovar-Auto.

A MP dá nova redação ao art. 40 da Lei permitindo que gastos de empresas inscritas no programa com a importação de softwares e peças e equipamentos correlatos (limitados a 10% do valor do software), sem similares nacionais, para uso em laboratórios, possam ser considerados como investimento no país.

Para fins de monitorar o desenvolvimento da cadeia produtiva do setor, a MP inclui o art. 41-A na Lei. Pelo novo dispositivo, empresas que forneçam insumos estratégicos a empresas inscritas no Inovar-Auto deverão informar ao MDIC (Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior) as operações comerciais envolvidas, nos termos da regulamentação. A omissão das informações acarretará em multa de 2% do valor das operações e a prestação de informações incorretas em multa de 1%.

Acerca das condições para descredenciamento do programa, a MP altera o art. 42 da Lei permitindo que a penalidade seja convertida em multa para os casos em que a empresa não atinja o grau de eficiência energética acordado ou tenha utilizado valor a maior de crédito presumido, em razão de incorreções nas informações prestadas por fornecedores.

Por fim, a MP altera o art. 43 da Lei determinando que as multas decorrentes de ineficiência energética sejam depositadas no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).

II – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Não há referência na Exposição de Motivos a qualquer impacto orçamentário na aprovação da matéria.

III – DAS EMENDAS

Foram apresentadas vinte e seis (26) emendas à Medida Provisória as quais detalhamos a seguir.

Senador INÁCIO ARRUDA: a emenda 1 isenta de IPI as bicicletas. A emenda 2 do Deputado EDUARDO CUNHA determina que a atividade de advocacia somente possa ser exercida por inscritos na OAB. A emenda 3 do Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI isenta as bicicletas e motocicletas do IPI.

As emendas 4 a 12 são propostas do Dep. MENDONÇA FILHO. A emenda 4 altera os valores de desconto do Imposto de Renda Pessoa Física, de que tratam as Leis 12.469/11 e 7.713/88, relativos a trabalhadores ativos e pensionistas. A emenda 5 é do mesmo teor da anterior alterando, porém, apenas a 12.469/11. A emenda 6 altera a Lei 9.250/95 para incluir no rol das deduções ao imposto de renda as despesas com material escolar. A emenda 7 altera a Lei 10.925/04 para conceder benefício do PIS/PASEP e Cofins para as empresas que comercializam Gás Liquefeito de Petróleo. A emenda 8 altera a 8.212/91 fixando em 6% a contribuição empresarial de associações desportivas destinada à Seguridade Social e da outros benefícios, com o objetivo de sanar dívidas previdenciárias dessas associações. A emenda 9 reduz a zero a alíquota de PIS/PASEP e Cofins sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica. A emenda 10 tem igual teor à anterior, porém para o rubro do saneamento básico. A emenda 11 altera a 9.250/95 para isentar do imposto de renda rendimentos recebidos de aluguel de imóvel único quando o contribuinte, por sua vez, pague aluguel para sua própria moradia. A emenda 12 altera a mesma lei aumentando a dedução de despesas com educação no imposto de renda.

A emenda 13 do Deputado NELSON MARQUEZELLI limita a importação de peças de reposição a 5% do valor do software utilizado em laboratório, a que faz menção a MP (a proposta enviada pelo governo prevê o limite de 10% no art. 40, § 5º-B).

A emenda 14, do Deputado MANOEL JÚNIOR, inclui §§ 8º e 9º no art. 31 da lei 12.715/12 para reduzir a zero a alíquota de IPI para baterias de chumbo e de ácido sulfúrico que se utilizem de, pelo menos, 70% de material reciclado. A emenda 15 permite às empresas que produzam veículos com, no mínimo, 70% de material reciclado a inclusão ao programa. Cabe salientar que entendemos que ambas as emendas possuem erros de remissão aos artigos que mencionam.

A emenda 16 do Deputado HUGO LEAL isenta do IPI, PIS e Cofins os veículos movidos a GNV (Gás Natural Veicular) e promove alteração correspondente ao Decreto 7.819/12 que regulamenta o programa em questão. A emenda 17 do Deputado ARNALDO JARDIM determina, para os inscritos no programa, que veículos *flex* com relação de consumo gasolina e etanol superior a 75% tenham alíquotas menores de IPI.

O Deputado PEDRO UCZAI apresentou as emendas 18 a 24. A emenda 18 altera a 11.494/07 para determinar que a distribuição de recursos do INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) leve em consideração as matrículas efetivadas até fevereiro. A emenda 19 altera a Lei Complementar 116/03 para que o ISS devido em operações de *leasing* seja devido ao Município onde está sendo executada a operação. A emenda 20 determina que as Instituições Comunitárias de Educação Superior que efetuaram parcelamento de débitos poderão aderir ao Programa de

Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies).

Prosseguindo na sequência de numeração das emendas, a 21 é de autoria da Senadora ANA AMÉLIA. A contribuição altera as leis 9.074/95 e 9.427/96 modificando os critérios de outorga para potenciais hidráulicos inferiores a 100.000 kW e altera a 12.783/13 aplicando o regime disposto no art. 8º da 9.074/95 para aquelas concessões menores a 3 MW que tiverem vencido o seu prazo de concessão.

Voltando às emendas propostas pelo Deputado PEDRO UCZAI, a emenda 22 determina que os ônibus escolares do programa Caminho da Escola poderão ser utilizados para o atendimento a calamidades. A emenda 23 determina a inclusão no PAC de trechos do Corredor Ferroviário Catarinense e da Ferrovia Norte-Sul. A emenda 24 altera as Resoluções 393 a 395/98 e 343/08 da ANEEL (Agência Nacional de Energia) para que usinas hidroelétricas de até 3.000 kW sejam denominadas centrais geradoras hidroelétricas.

A emenda 25, também oferecida pelo Deputado ARNALDO JARDIM, altera a MP e o Decreto 7.819/12 que regulamenta o programa, isentando da cobrança do IPI, PIS e Cofins os veículos pesados movidos a GNV.

Também oferecida pela Senadora ANA AMÉLIA, a emenda 26 altera a 9.074/95 para que as cooperativas de eletrificação rural sejam enquadradas como autorizadas ou permissionárias e tenham acesso a revisão nos descontos tarifários por parte da ANEEL.

Elaborado por:

CLAUDIO NAZARENO

Consultor Legislativo

Área XIV - Ciência e Tecnologia, Comunicações e Informática.